

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 1997

Presidente: Gesner José de Oliveira Filho
Procuradora-Geral: Marusa Vasconcelos Freire
Secretário: Carlos Eduardo Massot Fontoura

Data: 28.05.97
Horário de início: 14h49min.

Presentes os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro, Arthur Barrionuevo Filho e a Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Lida e não impugnada, com as modificações apresentadas pelo Presidente e Conselheiros Antonio Carlos Fonseca da Silva e Lucia Helena Salgado e Silva, a Ata da 38ª Sessão Ordinária foi aprovada,

Julgamentos

Ato de Concentração nº 53/95

Requerentes: Vale - Usiminas Participações S.A (VUPSA) e Companhia Paulista de Ferro-Liga-CPFL

Advogado: José Inácio Gonzaga Franceschini

Relator: Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

Decisão: retirado de pauta por solicitação do Relator, com a devida ciência das Requerentes.

Representação nº 205/93

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Representado: Cia Ferro Brasileiro

Representante Legal: Carlos Alberto Rosito e Michel Jesus Francis Leroux

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Decisão: adiado por solicitação do Relator.

Ato de Concentração nº 21/94

Requerentes: Artex S/A - Fabrica de Artefatos Têxteis, Toália S/A - Ind. Têxtil Industrias Gerais

Advogado: Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini e Outros

Relator: Conselheiro Antonio Fonseca

Decisão: retirado de pauta por solicitação do Relator, com a devida ciência da Requerente.

Ato de Concentração nº 02/94

Requerentes: Ultrafertil S/A Indústria Comércio de Fertilizantes e Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil

Advogado: Dr. Onofre Sampaio e outro

Relator: Conselheiro Antonio Fonseca

Decisão: o Plenário, por unanimidade, aprovou a operação na íntegra do voto do Relator, nos seguintes termos: "aprovo o ato de concentração em apreço sob as condições ou limitações abaixo, com prazo de vigência de cinco anos a contar da assinatura do Termo de Compromisso.

As requerentes, com a solidariedade da controladora Fertifós, deverão prestar compromissos, a serem detalhados no prazo de trinta dias após a publicação do acórdão, (a) de manter o atendimento em condições razoáveis, amplamente aceitas como regras usuais do mercado, das encomendas dos clientes (misturadoras); (b) fornecer a cada seis meses informações sobre a política comercial, observadas as recomendações constantes do Relatório Preliminar (item 176, letra "e") e respectivo Anexo I; (c) submeter à aprovação do CADE os contratos-padrão de fornecimento de fertilizantes anualmente firmados com as empresas misturadoras; (d) se absterem, por si e qualquer empresa do grupo Fertifós, de concorrer a futuro leilão da unidade Nitrofertil da Petrobrás em condições ceteris paribus. As presentes limitações poderão sofrer revisão, na conformidade da Lei nº 8.884 e do Termo de Compromisso.

Cópia da decisão deverá ser encaminhada à Comissão Nacional de Desestatização, BNDES e Ministério Público Federal."

O Conselheiro Leônidas Rangel Xausa manifestou sua preocupação quanto ao retreinamento e recolocação da mão de obra afetada pela operação, sugerindo a aplicação do convênio celebrado entre o CADE e a SEFOR/Ministério do Trabalho, que estudará a viabilidade de um programa de retreinamento. Apresentou, ainda, proposta de acréscimo ao Compromisso de Desempenho, o que foi acolhido pelos demais membros do Plenário, exceto o Relator, nos seguintes termos: " A Empresa deverá prover programas de requalificação profissional e recolocação de mão de obra a ser aprovado pelo CADE, com base em Parecer Técnico da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho - SEFOR, para todos os trabalhadores cuja perda de emprego esteja diretamente associada à transação, e que assim o desejarem nos termos do Protocolo de Intenções de Reestruturação Produtiva e Requalificação Profissional SEFOR/CADE de 19 de fevereiro de

1997.”

O Plenário, por maioria, aprovou a inclusão do acréscimo no Compromisso de Desempenho, vencido o Conselheiro Relator nesta parte.

O Conselheiro Arthur Barrionuevo declarou-se impedido.

Presente ao Plenário, o Advogado das Requerentes, Doutor Onofre Sampaio, manifestou-se pelo deferimento de seu pedido, com a consequente e integral aprovação do Ato de Concentração.

A Procuradoria em sua manifestação registrou sua oposição à que as condições previstas no Compromisso de Desempenho substituíssem as condições previstas no Compromisso de Cessação considerando as implicações de natureza processual.

Ato de Concentração nº 71/96

Requerentes: Electrolux Ltda e Umuarama Participações e Administração de Bens S.A

Advogado: Dr. José Carlos Magalhães

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Decisão: o Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto da Relatora. Decidiu ainda o Plenário, por unanimidade, pela notificação das empresas que até recentemente não participavam do mercado brasileiro mas passaram a atuar nos mesmos mercados afetados pela operação em exame e descumpriram a norma legal de notificar as operações que, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, possam afetar a concorrência. São elas: Bosch/Siemens aquisição da Continental 2001 e Metalfrío, General Eletric associação com a Dako do Brasil S.A, CCE em joint venture com Merloni Eletrodomestici e Whilpool em associação com o Grupo Brasmotor. Entendeu ainda a Relatora, em seu voto, pelas razões expostas pela Procuradoria do CADE, em seu parecer, que embora a Eletrolux tenha adquirido participação no mercado através dos 10% (dez por cento) das ações da Umuarama em 1994, após a edição da referida lei, deve esta estar dispensada da multa prevista uma vez que a não apresentação do ato ao CADE quando efetivamente teve início a influência da Electrolux sobre os negócios da Refripar foi perfeitamente compreensível diante das circunstâncias da época, entendendo não caber a aplicação de multa no parágrafo 5º do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, até porque com o decurso de tempo esta já perdeu seu papel instrutivo. Reiterou a Relatora ao Plenário, que seja fixada uma diretiva para garantir o cumprimento do prazo legal de trinta dias para a emissão dos pareceres técnicos da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, assim como o rigoroso acompanhamento das diligências necessárias para a confecção desses pareceres. Quanto ao aspecto da aplicação ou não da multa à Electrolux, o Plenário, por maioria, decidiu pela não aplicação da mesma, com fulcro no entendimento constante do voto da Relatora.

Foram vencidos nesse aspecto, os Conselheiros Antonio Carlos Fonseca da Silva e Renault de Freitas Castro, que votaram pela não aplicação da multa, por falta de regulamento para cobrança.

Presente ao Plenário, o Advogado das Requerentes, Doutor José Carlos Magalhães, no uso de sua palavra, esclareceu que a compra de 10% (dez por cento) das ações da Refripar, por Electrolux, em 1994, não implicava em Ato de Concentração, pois não só a Electrolux não atuava na área, como não houve transferência de controle de acionário. Após enfatizar os aspectos positivos da operação, requereu o deferimento de seu pedido, com a consequente aprovação do Ato de Concentração.

O Plenário afastou a alegação de aprovação tácita por decurso de prazo.

Representação nº 006/94

Representante: Cópias Heliográficas Avenida Central Ltda.

Representada: Xerox do Brasil Ltda

Advogado: Dra. Vanderli Teles da Costa Pereira

Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

Decisão: Após o voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, conhecendo do recurso para negar-lhe provimento e confirmar o arquivamento, o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa votou pelo não conhecimento do pedido de anulação da concorrência, por entender o CADE incompetente, entendendo, ainda, não comprovada qualquer infração à lei que reprime o abuso do poder econômico, tendo sido acompanhado, na íntegra de seu voto, pelo Conselheiro Renault de Freitas Castro. Em seguida, o Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva pediu vista dos autos, aguardando para emissão de seus votos, a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva e o Presidente.

Presente ao Plenário, o Advogado da Representada, Doutor João Pimenta da Veiga, manifestou-se pelo deferimento de seu pedido, com o consequente arquivamento dos autos.

Averiguação Preliminar nº 08000.024516/94-13

Representante: PROCON/São Paulo

Representada: Consórcio Nacional Brastemp - SABRICO S/A

Advogados: Não Consta dos autos

Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

Decisão: adiado por solicitação do Relator.

Ato de Concentração nº 79/96
Ofício/GAB.LHS/24/97
Diretor-Presidente: Dr. Clóvis Tramontina
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Ato de Concentração nº 79/96
Ofício/GAB.LHS/25/97
Diretor-Presidente da Gazola S.A Ind. Metalúrgica : Dr. Luiz Eduardo Gazola
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Ato de Concentração nº 79/96
Ofício/GAB.LHS/26/97
Diretor Comercial Cornig Brasil Ind. E Com. Ltda : Dr. José Flávio Machado
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Ato de Concentração nº 79/96
Ofício/GAB.LHS/27/97
Representante Legal da Fercog Ltda
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Ato de Concentração nº 97/95
Ofício/GAB.LHS/30/97
Requerentes: Santista Alimentos S. A e OCVEBASA - Óleos Vegetais da Bahia S. A - Armazéns Gerais do Cerrado Ltda.
Procuradora-Legal: Dra. Patrícia Campos
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva
Assunto: Solicita esclarecimentos
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho.

Ato de Concentração nº 61/96
Ofício/CADE/Nº 594/97
Requerente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogados: Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini e Miranda
Relator: Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Ato de Concentração nº 47/95
Ofício/CADE/Nº 602/97
Requerente: Dow Produtos Químicos Ltda e Laboratórios SARSA
Advogado: Dr. Pinheiro Neto
Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro
Assunto: solicita informações
Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou o despacho

Outros

Processo MJ/SAL nº 404/96
Assunto: minuta da Resolução que aprova procedimento para cobrança administrativa de penalidades pecuniárias
Relator: Conselheiro Antonio Fonseca
Decisão: adiado o exame da minuta em epígrafe.

A Sessão encerrou-se às 21h46min., tendo sido adiado, por solicitação dos Relatores, o julgamento da Averiguação Preliminar nº 08000.024516/94-13 e da Representação nº 205/93 e, retirados da Pauta de Julgamento, por solicitação do Relator, com a devida ciência dos Representantes legais das Requerentes, os Atos de Concentração nºs. 53/95 e 21/94. Foi adiado o exame da minuta constante do Processo MJ/SAL nº

404/96.

Brasília, 28 de maio de 1997

Carlos Eduardo Massot Fontoura
Secretário

Gesner Oliveira
Presidente do CADE

(Of. nº /97)